



DECRETO Nº. 051/2022

SÚMULA: “REGULAMENTA E DISCIPLINA O PROCEDIMENTO DE PEDIDO DE LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA NO MUNICÍPIO DE NOVA CANAÃ DO NORTE, PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 13.465 DE 11 DE JULHO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RUBENS ROBERTO ROSA, Prefeito Municipal de Nova Canaã do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a necessidade de regulamentar o processo para instruir, conduzir e sanear os procedimentos administrativos tendo por objeto a aplicação da Regularização Fundiária Urbana prevista na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que impôs a obrigatoriedade do Município de Nova Canaã do Norte em receber tais feitos e com o objetivo de adotar uma rotina administrativa que objetive maior eficiência e efetividade na análise destas demandas, o Senhor Prefeito Municipal de Nova Canaã do Norte/MT, no uso de suas atribuições previstas o art. 102, III, da Lei Orgânica Municipal

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA

Subseção I - Dos Procedimentos Administrativos

Art. 1º. Os Requerimentos iniciais para aplicação da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, tendo por objeto a Legitimação Fundiária, serão apresentados ao setor de protocolos, inaugurando um procedimento administrativo encaminhado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 2º. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 3º. O Requerimento inicial indicará:



- I. o endereçamento a quem é dirigida, no caso à Presidência da Comissão Municipal de Regularização Fundiária, se houver, ou ao Responsável pela instrução do procedimento administrativo;
- II. os nomes e os prenomes completos;
- III. o estado civil, incluindo o regime de bens e a existência de união estável, quando houver;
- IV. a profissão;
- V. a filiação;
- VI. o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e do Registro Geral e o Órgão Emissor;
- VII. o e-mail, o telefone fixo e o celular com DDD;
- VIII. o endereço do domicílio e a residência dos Requerentes, devendo constar o logradouro, o número, o complemento, o bairro, o Cep., o Município e o Estado;
- IX. o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
- X. a qualificação disponível dos confrontantes e de seus cônjuges, se casados forem, devendo constar, no mínimo, nome completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
- XI. o pedido com as suas especificações e o apontamento da modalidade da Reurb que se pretende implementar.

§ 1º. Nos casos de Requerimento fundamentado na modalidade de Reurb-E indicará, ainda, o valor da unidade objeto da Regularização, por meio de carta de avaliação particular, com base no valor de mercado do imóvel, excluídas as benfeitorias realizadas pelo ocupante, cujo prazo de validade da avaliação será de, no máximo, 12 (doze) meses, firmada por corretor de imóveis inscrito no respectivo órgão de classe.

§ 2º. O Município poderá indicar o valor da unidade objeto da Regularização.

Art. 4º. O Requerimento deve vir acompanhado dos seguintes documentos:

- I. documentos pessoais com validade nacional com foto onde deve constar o número do Registro Geral e do Cadastro de Pessoa Física;
- II. comprovação do Estado Civil;
- III. comprovação da Residência, considerando-se para tanto, contas emitidas por empresas prestadoras de serviços de energia elétrica, saneamento e telefonia fixa;
- IV. comprovação da Renda, observado o disposto no art. 10 desta norma.
- V. comprovação da Posse;
- VI. certidão ou Declaração emitida pelo Ofício de Registro de Imóveis com circunscrição sobre o imóvel para determinar sua titularidade do domínio onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado ou da inexistência de registro.
- VII. declaração emitida pelo órgão municipal ambiental, ou correspondente, informando se a área a ser regularizada, ou parte dela, está inserida em Área de Preservação Permanente – APP, se necessário.
- VIII. declaração emitida pela Defesa Civil, ou correspondente, informando se a área a ser regularizada, ou parte dela, está inserida em Área de Risco, se necessário.



Unindo forças para transformar

IX. declaração emitida pela Secretaria Municipal de Planejamento, ou correspondente, informando se a área ou núcleo a ser regularizado possui características de área urbanizada.

§ 1º A comprovação da união estável poderá ser aceita por declaração expressa do casal, devidamente acompanhada da certidão de estado civil emitida pelo Cartório do Registro Civil;

§ 2º A comprovação a que se refere o inciso II deste artigo poderá ser aceita quando a certidão emitida pelo Cartório do Registro Civil ou Tabelionato estiver desatualizada, desde que, acompanhada de declaração assinada pelos requerentes, com firma reconhecida, confirmando o estado civil.

§ 3º Os solteiros, viúvos, divorciados ou separados judicialmente devem apresentar Declaração Negativa de União Estável, com firma reconhecida.

§ 4º A comprovação de posse poderá ser aceita por meio da apresentação de contratos de compra e venda, escrituras públicas, documentos públicos, recibos, carnês de IPTU, histórico de contas emitidas por empresas prestadoras de serviços de energia elétrica, saneamento e telefonia fixa, alvarás de construção, entre outros, podendo ser considerados separadamente ou em conjunto.

§ 5º Em caso de falecimento de um dos cônjuges, a aquisição da propriedade será de direito do(a) viúvo(a) com a anuência dos eventuais herdeiros.

§ 6º Na aquisição da propriedade de posse advinda dos pais e atualmente exercida por um ou mais dos filhos, será aceita a anuência dos demais herdeiros em favor daquele que pretende regularizar.

§ 7º Na aquisição por um dos cônjuges separado ou divorciado, em que não se arrolou o bem possuído na partilha, será aceita declaração de desistência para o outro cônjuge.

§ 8º As declarações descritas nos incisos VII e VIII deste artigo, indicarão expressamente qual parte da área ou núcleo a ser regularizado foi, eventualmente, atingido pela limitação;

§ 9º Se em 10 dias após o protocolo do pedido no ente competente pelas declarações descritas nos incisos VII, VIII e IX deste artigo, não houver resposta, será considerada cumprida sua exigência.

Art. 5º. Nos casos de Requerimento fundamentado na modalidade de Reurb-E, o pedido também deve vir acompanhado dos seguintes documentos, observado o disposto no art. 35 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017:

- I. levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;
- II. planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;



- III. estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;
- IV. projeto urbanístico;
- V. memoriais descritivos;
- VI. proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;
- VII. estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;
- VIII. estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei, quando for o caso;
- IX. proposta de cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e
- X. minuta de termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

§ 1º O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar as unidades, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

§ 2º Ao final do procedimento, quando notificado pelo Responsável pela instrução do procedimento administrativo, os Requerentes deverão apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), na via original, quitada e assinada pelas partes, para mencionar a área total levantada, os números de unidades, a área verde, se houver, o sistema viário, se houver, o número da(s) matrícula(s) mãe, se houver e a localização do imóvel, tudo de acordo com os trabalhos técnicos.

Art. 6º. O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, segundo art. 36 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, a indicação:

- I. das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas;
- II. das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver;
- III. quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em unidades ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada;
- IV. dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;
- V. de eventuais áreas já usucapidas;
- VI. das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias;
- VII. de outros requisitos que sejam definidos pelo Município.

Art. 7º. O Requerimento inicial será indeferido quando:



Unindo forças para transformar

- I. o Requerente for manifestamente ilegítimo;
- II. o Requerente carecer de interesse;
- III. constatar-se casos de especulação imobiliária;
- IV. a modalidade escolhida pelo Requerente for inadequada, segundo art. 13 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.
- V. o Requerimento contrariar qualquer dispositivo desta norma.

Art. 8º. Recebido o Requerimento inicial, o Responsável pela instrução do procedimento administrativo poderá:

- I. indeferir o pedido;
- II. solicitar ao Requerente complementação na documentação ou nas informações prestadas.

§ 1º A solicitação indicada no inciso II deste artigo será enviada por meio de carta ou correspondência eletrônica dirigida ao endereço indicado no Requerimento Inicial, sendo que, a devolução desmotivada da correspondência, acarretará no imediato arquivamento do respectivo procedimento administrativo.

§ 2º A solicitação de complementação indicada no inciso II suspende o prazo indicado no § 2º do art. 30 da Lei Federal nº 13.465/2017.

Art. 9º. Deferido o processamento, o Responsável pela instrução do procedimento administrativo que tenha por objeto a aplicação do instrumento da Legitimação Fundiária deverá:

- I. pesquisar no Cartório de Registro de Imóveis com circunscrição sobre o Município ou outro que entenda pertinente, em nome dos Requerentes e seus Cônjuges, para averiguar se são concessionários, foreiros ou proprietários de imóvel urbano ou rural;
- II. classificar caso a caso, as modalidades da Reurb;
- III. proceder às buscas necessárias para determinar ou confirmar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado;
- IV. notificar os confinantes, terceiros eventualmente interessados, titulares de domínio e os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação;

§1º Quando a notificação dos indicados no inciso IV deste artigo não ocorrer pessoalmente, pela ciência na planta geral do levantamento topográfico ou qualquer documento demonstrando a anuência prévia, será feita por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula, da transcrição ou outro que o Município definir, considerando-se efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço.



Unindo forças para transformar

§ 2º A notificação da Reurb também será feita por meio de publicação de edital, com prazo de trinta dias, do qual deverá constar, de forma resumida, a descrição da área a ser regularizada, nos seguintes casos:

- I. quando o proprietário e os confinantes não forem encontrados; e
- II. quando houver recusa da notificação por qualquer motivo.

Art. 10. Presume-se de baixa renda, não dispondo norma federal ou estadual de forma diversa, a pessoa natural integrante de entidade familiar que aufera renda familiar mensal líquida não superior a cinco salários mínimos federais;

§ 1º Para os fins dispostos neste Decreto, entidade familiar é toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar e que se mantém pela contribuição de seus membros.

§ 2º Renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da entidade familiar, maiores de dezesseis anos.

§ 3º O valor do imóvel não interfere na avaliação econômico-financeira do interessado.

§ 4º Os critérios estabelecidos neste artigo não excluem a aferição da hipossuficiência no caso concreto, através de manifestação devidamente fundamentada emitida pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 5º Para a classificação como REURB de Interesse Social (REURB-S) ficará condicionada a parecer técnico social favorável emitido por Assistente Social, após análise documental e estudo social no qual deveram ser observados os seguintes requisitos, sendo estes critérios obrigatórios para classificação.

- I. Renda familiar, limitada a 5 (cinco) salários mínimos.
- II. Não possuir propriedade de outro imóvel no município.

§ 6º O parecer técnico social levará em consideração também, entre outras circunstâncias, a situação da família que:

- I. Ser inscrito no Cadastro Único;
- II. Situação de vulnerabilidade social;
- III. Estado de saúde que interfira na qualidade de vida da família;
- IV. Residir em áreas de risco, insalubres ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero;
- V. Possuir mulher como responsável pelo núcleo familiar;
- VI. Possuir pessoa com qualquer tipo de deficiência;
- VII. Possuir idoso como responsável do núcleo familiar ou como cônjuge/companheiro ou como dependente;
- VIII. Apresentar fragilidade ou rompimento dos vínculos familiares;
- IX. Existência de bens móveis em discrepância com a renda informada, tais como veículos e eletrodomésticos, entre outras informações que entender pertinente para classificação do ocupante.
- X. Número de pessoas que compõe o núcleo familiar.



§ 7º Poderá quando observada uma das condições acima, como exceção a classificação individual do ocupante como REURB-S, quando vislumbrando que a classificação em REURB-E, lhe inviabilizará a regularização fundiária, devido a incapacidade contributiva.

§ 8º Para emissão de parecer social poderá solicitar o assistente social responsável ao ocupante cópias dos documentos comprobatórios referentes às informações prestadas tais como:

- I. Documentos pessoais de todos os integrantes do núcleo familiar;
- II. Documentos comprobatórios da renda familiar, tais como carteira ou contrato de trabalho, cópia de holerite, entre outros;
- III. Cópia de eventual contrato de aquisição da ocupação do imóvel;
- IV. Cópia de eventual talão de energia elétrica ou água;
- V. Documentos comprobatórios, se houver, da edificação existente, e;
- VI. Fotografias do imóvel, dos ocupantes, dos bens móveis encontrados na ocupação.

§ 9º Quando a classificação coletiva do núcleo, considera-se

- I. REURB de Interesse Social (REURB-S), aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, entende-se como predominante o núcleo com população de 50% + 1 de ocupante classificados como baixa renda;
- II. REURB de Interesse Específico (REURB-E), aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata essa portaria.

Art. 11. O Responsável pela instrução do procedimento administrativo, decidirá em 15 (quinze) dias, contados do prazo final para a apresentação de impugnação, pelo andamento do procedimento administrativo, por diligências para esclarecer fatos narrados na impugnação ou pelo seu indeferimento;

Art. 12. Quando despachado pelo andamento do procedimento administrativo que determinou a modalidade Reurb-S, se for o caso, o Responsável pela instrução do procedimento administrativo encaminhará o requerimento para a Secretaria Municipal Administração e Planejamento elaborar os documentos elencados no artigo 5º, excluídos os que foram apresentados voluntariamente pelo Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias ou outro que defina fundamentadamente, retornando os autos conclusos após esse prazo.

Art. 13. Havendo Comissão, reunir-se-á sempre que convocada por seu Presidente para deliberar sobre os Requerimentos, competindo a cada membro, dentro de sua respectiva competência, emitir parecer referente a sua área de atuação, indicando medidas a serem adotadas, com vistas à reformulação e à reavaliação do requerimento, quando for o caso, segundo o parágrafo único do art. 32 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.



§ 1º O membro da Comissão Municipal de Regularização Fundiária poderá requerer vista do procedimento administrativo durante a reunião, sendo que, a carga não ultrapassará a data da próxima ou outro prazo definido pelo Presidente e o silêncio quanto ao pedido analisado será entendido como ato de concordância.

§ 2º Mesmo sem manifestação, o membro deverá devolver a carga do processo ao Presidente no prazo estipulado no parágrafo anterior, sob pena de sua exclusão da Comissão.

Art. 14. Entendendo pelo deferimento do requerimento o Responsável pela instrução do procedimento administrativo indicará as intervenções a serem executadas, aprovará o projeto de regularização fundiária, identificará e declarará os ocupantes de cada unidade imobiliária;

Art. 15. Todas as providências e manifestações, seja pelo deferimento, indeferimento, diligências ou outras medidas, estarão sujeitas à aprovação e encaminhamento ao Responsável pela instrução do procedimento administrativo.

Parágrafo único. Havendo Comissão, das manifestações divergentes proferidas pelos membros, caberá ao Responsável pela instrução do procedimento administrativo decidir, fundamentadamente, qual será acatada.

Art. 16. Saneado o procedimento, conforme art. 28, IV da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, o Responsável pela instrução do procedimento administrativo, proferirá sua decisão, devidamente motivada e fundamentada, acompanhada da minuta da Certidão de Regularização Fundiária – CRF, constando:

- I. o nome do núcleo urbano regularizado e sua localização;
- II. a modalidade da regularização;
- III. as responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma, se houver;
- IV. a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver;
- V. a listagem com nomes dos ocupantes e respectivas unidades, por título de legitimação fundiária ou mediante ato único de registro, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade, além da filiação.

Parágrafo único. Acompanhará a CRF a indicação do número da designação cadastral (inscrição imobiliária) de cada unidade regularizada.

Art. 17. A decisão final do Responsável pela instrução do procedimento administrativo poderá ser encaminhada para o Chefe do Executivo Municipal, para aprovação da Minuta e posterior devolução à Secretaria de origem, devidamente assinada em via original.



Art. 18. O Responsável pela instrução do procedimento administrativo dará publicidade ao ato por meio da publicação no Diário Oficial de um Decreto e posteriormente encaminhará a CRF ao Cartório de Registro de Imóveis competente para abertura das matrículas imobiliárias.

Art. 19. Findados os trabalhos, o procedimento administrativo será arquivado definitivamente sob responsabilidade do Município.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. A presente norma será implementada em consonância com o Programa Nacional de Regularização Fundiária, nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e demais legislações Federais e Estaduais que tratem da matéria.

Parágrafo único. Em caso de lacuna ou obscuridade da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, no julgamento dos procedimentos administrativos, caberá aplicar as normas legais; não as havendo, recorrer-se-á à analogia, aos costumes, aos entendimentos jurisprudenciais, e aos princípios gerais de direito.

Art. 21. Sendo o procedimento administrativo que tenha por objeto a aplicação do instrumento da Legitimação Fundiária a sequência de atividades em um conjunto de atos administrativos, sucessivos e concatenados, praticados pela Administração Pública Municipal com o objetivo de satisfazer determinadas finalidades de interesse público interligadas entre si, deverá permanecer durante sua tramitação até o arquivamento definitivo dentro das dependências, física ou virtual, municipais, nos termos do art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal e da Lei Federal nº 12.527/2011.

Parágrafo único. Qualquer cidadão, órgão ou entidade terá acesso ao procedimento administrativo, vedada sua carga, sendo permitida a cópia dos documentos produzidos em seu bojo, quando não forem sigilosos, respeitando sempre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 22. As áreas públicas inseridas em glebas partícipes da Política Municipal de Regularização Fundiária e indicadas no respectivo levantamento topográfico como vias, servidões e áreas verdes, passarão ao domínio do Município.

Art. 23. Nos termos do art. 5º, § 4º do Decreto Federal nº 9.310/2018, no mesmo núcleo urbano informal, poderá haver as duas modalidades de Reurb, desde que a parte ocupada predominantemente por população de baixa renda seja regularizada por meio de Reurb-S e o restante do núcleo por meio de Reurb-E.



Art. 24. A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente será aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, nos termos do art. 9º, § 2º da Lei Federal nº 13.465/2017, até 22 de dezembro de 2016, independentemente do tempo de posse individual.

Art. 25. Os ocupantes inseridos em um núcleo urbano informal objeto de Legitimação Fundiária e que adquiriram suas unidades depois do marco temporal do dia 22 de dezembro de 2016, poderão participar da regularização fundiária considerando que seus antecessores já haviam os possuído antes da data limite imposta pela lei, com a devida comprovação da posse antecessora.

Art. 26. São dispensadas as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho das unidades regularizadas, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edifícios.

Art. 27. Por se tratar de núcleo urbano informal consolidado, não será exigido o preenchimento de requisitos presentes para abertura de loteamentos regulares, tais como licenças ambientais e parâmetros urbanísticos, exceto se o núcleo urbano informal estiver situado, total ou parcialmente em área de preservação permanente, ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais, ocasião em que se aplica a regra do §2º do art. 11 da Lei Federal nº 13.465/2017.

Art. 28. O pedido de Legitimação Fundiária poderá ser individual, desde que, o imóvel esteja inserido em núcleo urbano informal consolidado, nos termos do art. 14, II da Lei Federal nº 13.465/2017.

Parágrafo único. Os trabalhos técnicos referir-se-ão sempre ao núcleo urbano informal consolidado.

Art. 29. Podem ser titulares do pedido de Legitimação Fundiária os menores absolutamente e relativamente incapazes, desde que, representados ou assistidos por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei, precipuamente, nos termos do art. 71 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Art. 30. O Município poderá, independente da modalidade, providenciar junto à Cartórios, Tabelionatos e quaisquer outros Órgãos, Entes ou Instituições as certidões, transcrições, matrículas, escrituras e outros documentos que entender pertinentes, observada a isenção disposta no inciso VIII, § 1º do art. 13 da Lei Federal nº 13.465/2017 e no art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 755/2019.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL NOVA CANAÃ DO NORTE

CNPJ 03.238.912/0001-94 – GESTÃO 2021-2024

Unindo forças para transformar

Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE-MT, EM 09 DE AGOSTO DE 2022.

RUBENS ROBERTO ROSA
PREFEITO MUNICIPAL